



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.540



LEI MUNICIPAL Nº 3.792, DE 26 DE JANEIRO DE 2006.

- **Dispõe sobre limpeza de terreno, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Tatuí aprova e eu, **LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO**, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Os imóveis urbanos não edificados e casas abandonadas, deverão ser mantidos em perfeitas condições quanto à limpeza, sob pena das sanções previstas na presente Lei, incumbindo à administração municipal a Notificação dos proprietários para sanarem a irregularidade constatada, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A notificação de que trata o “caput” do artigo, será expedida dentro de 05 (cinco) dias, a partir de reclamação escrita formulada por qualquer munícipe à Prefeitura, ou por iniciativa própria do Setor de Fiscalização.

Art. 2º Faculta ao proprietário requerer, no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do recebimento da notificação, que a limpeza seja efetuada pela administração municipal, mediante o pagamento do custo do serviço a ser executado, que será depositado previamente no ato do requerimento.

Art. 3º O não atendimento à notificação acarretará a lavratura de A.I.I.M. (Auto de Infração e Imposição de Multa) obedecendo a seguinte tabela:

ÁREA DO TERRENO	MULTA
Até 300 mts²...	30 UFESP
De 301 até 500 mts²	60 UFESP
De 501 até 1.000 mts²	90 UFESP
Acima de 1.000 mts².	120 UFESP

Art. 4º Uma vez requerida a limpeza nos termos do art. 2º, esta deverá ser executada em 60 (sessenta) dias a contar da data do depósito.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.540



Parágrafo único. Quando o volume dos serviços de limpeza ultrapassar a capacidade de atendimento da Prefeitura, comprometendo o prazo estabelecido no “caput” deste artigo, o Executivo poderá terceirizar os serviços, com observância no disposto na Lei nº 8666/93.

Art. 5º A Prefeitura Municipal, a cada 90 (noventa) dias, expedirá edital de Notificação dos proprietários que se encontra em local incerto e não sabido, sendo publicado por 02 (duas) vezes na imprensa local.

Art. 6º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a executar serviços de limpeza de terrenos, em aberto ou fechado, independente de autorização do proprietário, cobrando o preço devido, amigável ou judicialmente.

Art. 7º A multa por infração às normas desta Lei, será inscrita na Dívida Ativa do Município 90 (noventa) dias após o seu vencimento e exigida judicialmente com os acréscimos decorrentes.

Art. 8º O disposto na presente Lei será objeto de regulamentação, via Decreto do Executivo em 30 (trinta) dias contados de sua publicação, no que couber e especialmente quanto ao preço por metro quadrado pela execução da limpeza pela Prefeitura Municipal.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Municipais nºs 2.608, de 07/01/93 e 2.928, de 06/02/97.

Tatuí, 26 de Janeiro de 2.006.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL.

Rogério Antonio Gonçalves
Secretário de Governo e Negócios Jurídicos

Marco Antonio Loureiro



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.540



Secretário da Fazenda e Finanças

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 26/01/2006.
Neiva de Barros Oliveira

(Ofício nº 020/06, da Câmara Municipal de Tatuí).